

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°

DATA 30/05/2022 EMENDA À MP N° 1119/2022

	TIPO		
[]SUPRESSIVA 2[]AGLUTINATIVA	3 [ ] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12	<u>.</u>	 	 	

- § 6º Cada plano de benefícios administrado pelas Fundações de que trata o caput deste artigo, assim como o Plano de Gestão Administrativa PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 7º Poderá ser constituído fundo de custeio administrativo vinculado à inscrição própria de cada plano no CNPJ." (NR)

.....

- "Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta Lei, não se comunicam:
- I com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;
- II com os recursos de outros planos de benefícios; e
- III com o patrimônio dos patrocinadores.
- § 1º Cada plano de benefícios e respectivos fundos previdenciários





possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

- § 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.
- § 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001."

## **JUSTIFICATIVA**

Em virtude da omissão legislativa sobre a independência patrimonial dos planos de benefícios (principalmente planos diferentes administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar), muita discussão já foi travada perante o

Poder Judiciário, sendo oportuno destacar o caso emblemático que está tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o REsp nº 1964067/ES, que envolve fundos previdenciários deficitários.

Diante da preocupação do tema, foi editada a Resolução CNPC n° 46, de 1° de outubro de 2021, que dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Cumpre informar que os §§ 6° e 7° inseridos nesta emenda foram aproveitados do Substitutivo adotado ao PL 6088/2016, em tramitação na Câmara dos Deputados, com pequeno ajuste de redação no § 7°, em razão de serem aderentes à Resolução CNPC nº 46/2021.

Assim, pensando em garantir maior segurança jurídica aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar da APF, é recomendável que seja inserido expressamente na legislação pátria regras que assegurem a independência patrimonial dos planos de benefícios.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.





=	
_	
_	
_	
	_
	0
_	0
	- 1
	$\infty$
_	ΙÕ
	35
	ų,
=	N
	6
	.92858-00
=	$\sim$
_	'n
	≈
=	Ψ.
==	$\sim$
=	$\sim$
=	$\geq$
	$\Box$
	CD/22887
_	U
_	
_	
_	
=	
_	

30/05/2022 DATA	ASSINATURA



